

RESOLUÇÃO TC nº 02/96, publicada no Diário Oficial em 07/04/96

EMENTA: Cria a Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, define suas atribuições e disciplina o procedimento para elaboração de Súmulas de Jurisprudência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em Sessão Administrativa realizada no dia 29 de maio de 1996, nos termos do art. 63, inciso I, alíneas "h" e "i" da Lei nº 10.651/91, bem como do art. 5º, inciso XII, combinado com os artigos 134 a 138 da Resolução TC nº 03/92 (Regimento Interno), e tendo em vista a necessidade de sistematizar sua jurisprudência, através da expedição de Súmulas,

RESOLVE:

SEÇÃO I DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 1º - Fica criada a Comissão de jurisprudência deste Tribunal, composta por três membros, instituída em caráter permanente e com a finalidade de velar pela atualização e publicação da Súmula de Jurisprudência, bem como superintender os procedimentos de sistematização e divulgação da Jurisprudência predominante do Tribunal.

Art. 2º - O Presidente do Tribunal designará os membros da Comissão, sendo um Conselheiro, um Auditor e um Procurador, na primeira sessão administrativa de seu mandato.

§ 1º - A presidência da Comissão caberá ao Conselheiro dentre os seus integrantes.

§ 2º - No presente exercício, a designação dos membros da Comissão dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 3º - A Comissão de Jurisprudência realizará reunião ordinária, trimestralmente e extraordinária, quando necessário, para deliberar sobre assuntos de sua competência.

§ 1º - Às reuniões ordinárias serão realizadas no primeiro dia útil da última semana de cada trimestre. Fica excetuada a reunião do quarto trimestre, que será realizada na última semana do mês de novembro.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer dos seus membros.

Art. 4º - A deliberação adotada pela Comissão em projeto de súmula será formalizada mediante pa-

recer assinado pelo Presidente e demais membros presentes.

Parágrafo único - Quando a Comissão decidir por maioria, é facultado ao membro vencido apresentar o seu parecer, separadamente.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete à Comissão de Jurisprudência:

I - manter a atualização e publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

II - superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III - propor ao Plenário que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os Colegiados não divergem em suas decisões;

IV - requisitar ao Presidente do Tribunal os recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições;

V - manter contatos com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal;

VI - exarar parecer em processos referentes a projeto de súmula, submetidos à Comissão, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento, que poderá ser prorrogado por mais 15 dias, por solicitação de qualquer membro da Comissão;

VII - expedir normas específicas de funcionamento da Comissão, previamente aprovadas por seus membros.

Art. 6º - A Comissão de Jurisprudência, no desempenho de suas atribuições, contará com o apoio técnico e operacional das Divisões de Jurisprudência das 1ª e 2ª Câmaras, bem como do Departamento Geral do Plenário.

Parágrafo único - O apoio técnico e operacional consistirá em:

I - assessoramento da Comissão de Jurisprudência na elaboração de projeto de súmula;

II - realização de análise técnica de projeto de súmula submetido à consideração da Comissão de Jurisprudência;

III - realização de pesquisa, levantamento e estudo de teses e entendimentos que possam ser objeto de Súmula, e apresentação, nas reuniões ordinárias da Comissão, de relatório sobre os trabalhos desenvolvidos no trimestre, incluindo, se for o caso, ante-projeto de súmula;

IV - manutenção de sistema automatizado de informações que possibilite o armazenamento, a sistematização e a recuperação das teses e entendimentos consubstanciados na jurisprudência do Tribunal, com os respectivos precedentes e fundamento legal;

V - assessoramento da Comissão de Jurisprudência na organização e registro de suas reuniões.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 7º - A Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas constitui-se de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente nas deliberações sobre matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 8º - O projeto de súmula poderá ser de iniciativa do Presidente do Tribunal dos Conselheiros, do Procurador Geral, do Auditor Geral ou da Comissão de Jurisprudência.

§ 1º - O projeto de súmula, acompanhado da respectiva justificação, será apresentado em Plenário e encaminhado diretamente à Comissão de Jurisprudência, para emissão do parecer referido no início VI do artigo 5º desta Resolução.

§ 2º - A Comissão de Jurisprudência, após exame do projeto encaminhado, deverá se pronunciar quanto à oportunidade e a conveniência do mesmo.

Art. 9º - O projeto de súmula compõe-se de texto que expresse a tese de forma clara e concisa, acompanhado da legislação que o fundamenta e dos precedentes que lhe serviram de base.

Art. 10 - O projeto de inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deverá tratar de julgados que se mostrem uniformes e reiterados.

Art. 11 - A atualização da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas somente se dará mediante aprovação pelo Plenário de projeto de inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o rito previsto nesta Resolução.

SEÇÃO IV DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE SÚMULA

Art. 12 - A Comissão de Jurisprudência, após exarar o parecer previsto no inciso VI do art. 5º desta Resolução, encaminhará o processo à Presidência para sorteio do Conselheiro Relator, excluído o Conselheiro integrante da Comissão.

Parágrafo único - O projeto de iniciativa da Comissão contendo o parecer referido no "caput" deste artigo, após apresentado em Plenário, será encaminhado diretamente à Presidência, para sorteio de Relator.

Art. 13 - O Relator sorteado submeterá à deliberação do Plenário, no prazo de até oito dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição.

Parágrafo único - Se admitida a preliminar de conveniência e oportunidade, o Presidente determinará ao Departamento Geral de Plenário a distribuição de cópias do projeto aos Conselheiros, Auditores e Procuradores, para apresentação de emendas e sugestões.

Art. 14 - A aprovação de projeto de súmula se processará em sessão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

Art. 15 - O projeto de súmula, após sua aprovação pelo Plenário, receberá a denominação de Súmula, que será numerada seqüencialmente, pelo Departamento Geral de Plenário, e publicada no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números das Súmulas que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número as que forem apenas revistas, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 17 - A citação da Súmula será feita pelo número correspondente e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 29 de maio de 1996.

ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA
Presidente